

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º- Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Artigo 2º- Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los, armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§ 1º- Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º- Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Artigo 3º- O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I- quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II- para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Artigo 4º- As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Artigo 5º- Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Sala das sessões, 13 de Novembro de 2024.

Deputado Robinho

JUSTIFICATIVA

O presente projeto no âmbito da tecnologia na educação, deve prevalecer uma 'visão centrada no ser humano'. Nos últimos anos, diversas pesquisas têm apontado o prejuízo das telas para crianças e adolescentes, ganhando força no País, gerando danos na aprendizagem e no desenvolvimento das crianças e adolescentes causadas pelo celular.

Sendo assim, estudos indicam que a exposição excessiva às telas está correlacionada com o aumento da ansiedade entre adolescentes. O uso frequente de dispositivos digitais gera um excesso de estímulos, sobrecarregando o cérebro em desenvolvimento. Além disso, interfere em atividades essenciais como brincar, socializar, descansar e alimentar-se adequadamente.

Segundo, o site <https://pequenoprincipe.org.br/>, nos dar alguns pontos de como o celular afeta os adolescentes dificuldades de aprendizado, atenção, concentração e comunicação;

- 1-interferência na capacidade de criatividade e na solução de problemas;
- 2-problemas de autoestima, autoimagem e autoconfiança;
- 3-quadros de ansiedade, impulsividade, depressão e isolamento;
- 4-alto risco de golpes e cyberbullying (intimidações e agressões no ambiente virtual);
- 5-privação do sono e atividades físicas, bem como alimentação inadequada;
- 6-problemas de visão e de postura.

Além disso, estudos indicam que mesmo a mera presença do telefone pode reduzir a capacidade cognitiva, resultando em uma menor retenção de informações e notas mais baixas. Mesmo que o córtex frontal maduro possa ajudar os adultos a resistirem à distração, os jovens, com seus cérebros ainda em desenvolvimento, são particularmente vulneráveis a essas interrupções. (Adrian F. Ward, Kristen Duke, Ayelet Gneezy, and Maarten W. Bos. Brain Drain: A Mera Presença do Próprio Smartphone Reduz a Capacidade Cognitiva, 2017. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/epdf/10.1086/691462>).

Desse modo, se faz necessário essa política de conscientização e disciplina nas escolas, regulamentando o uso da tecnologia de modo a proteger os estudantes de suas influências negativas, onde possam desenvolver habilidades digitais essenciais, ao mesmo tempo em que se protegem dos impactos prejudiciais do uso excessivo da tecnologia. O governo precisa garantir as condições certas para permitir o acesso igualitário à educação para as crianças e adolescentes que precisam de um ambiente educacional equilibrado.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 13 de Novembro de 2024..

Deputado Robinho